



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.354 - SP (2016/0093654-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO EUCLIDES MAURICIO FRANCA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Ao decretar a prisão preventiva do paciente, o Juízo de primeiro grau limitou-se a realizar simples remissão ao parecer do Ministério Público, sem incorporá-lo ao teor de sua decisão, o que deslegitima o édito segregatório, pois, conquanto se admita que o magistrado reenvie a fundamentação de seu *decisum* a outra peça constante do processo, e ainda que se permita que a motivação dos julgados seja sucinta, deve-se garantir, tanto às partes do processo, quanto à sociedade em geral, a possibilidade de ter acesso e de compreender as razões pelas quais determinada decisão foi tomada.

3. O Tribunal *a quo*, por sua vez, apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade da segregação cautelar do paciente, pois deixou de apontar elementos específicos dos autos (*fumus commissi delicti*) que justificassem, sobretudo, a imprescindibilidade da prisão preventiva para assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*).

4. De qualquer forma, outra que fosse a justificativa apresentada pelo Tribunal *a quo*, tendente a respaldar a segregação cautelar, não se prestaria a suprir a ausente motivação do Juízo singular, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vício do ato constitutivo ao direito de locomoção do paciente.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para que o réu possa permanecer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou da imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.354 - SP (2016/0093654-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOAO EUCLIDES MAURICIO FRANCA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOÃO EUCLIDES MAURÍCIO FRANCA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou a ordem almejada no HC n. 2213602-21.2015.8.26.0000, lá impetrado com vistas à **revogação de sua prisão preventiva**, pela suposta prática da conduta do art. 157, § 2º, I, II e V (por duas vezes), c/c os arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

Alegam os impetrantes que a Corte bandeirante deveria ter rechaçado a manutenção do paciente no cárcere, dada a ausência dos requisitos autorizadores constantes no art. 312 do CPP e de fundamentação idônea no próprio édito prisional, além da presença de condições pessoais favoráveis, da suficiência de medidas cautelares diversas à prisão e do excesso de prazo para encerramento da instrução processual.

Pedem, por isso, *in limine*, a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para que aguarde em liberdade o julgamento deste habeas corpus, ou, ao menos, para que a prisão seja substituída por uma ou mais das medidas cautelares a ela alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. No mérito, pugnam pela concessão da ordem, em definitivo, revogando-se o encarceramento preventivo.

Em 1º/4/2016, **deferi a liminar** para assegurar ao paciente que aguardasse em liberdade o julgamento final deste habeas corpus, devendo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estivesse preso. Ressalvei, contudo, a possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade, ou de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal.

Sobrevindas as informações (fls. 449-518), o Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães às fls. 537-539, manifestou-se pelo não conhecimento do mandamus, "mas pela concessão da ordem de ofício para que, confirmando a liminar concedida, seja expedido Alvará de Soltura com a imposição de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, sem prejuízo de que a prisão preventiva venha a ser novamente decretada se o paciente não cumprir com as medidas impostas ou se surgirem novas razões para tanto" (fl. 539).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.354 - SP (2016/0093654-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Ao decretar a prisão preventiva do paciente, o Juízo de primeiro grau limitou-se a realizar simples remissão ao parecer do Ministério Público, sem incorporá-lo ao teor de sua decisão, o que deslegitima o édito segregatório, pois, conquanto se admita que o magistrado reenvie a fundamentação de seu *decisum* a outra peça constante do processo, e ainda que se permita que a motivação dos julgados seja sucinta, deve-se garantir, tanto às partes do processo, quanto à sociedade em geral, a possibilidade de ter acesso e de compreender as razões pelas quais determinada decisão foi tomada.

3. O Tribunal *a quo*, por sua vez, apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade da segregação cautelar do paciente, pois deixou de apontar elementos específicos dos autos (*fumus commissi delicti*) que justificassem, sobretudo, a imprescindibilidade da prisão preventiva para assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*).

4. De qualquer forma, outra que fosse a justificativa apresentada pelo Tribunal *a quo*, tendente a respaldar a segregação cautelar, não se prestaria a suprir a ausente motivação do Juízo singular, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constitutivo ao direito de locomoção do paciente.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para que o réu possa permanecer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou da imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Entendo ser esse o caso dos autos, pois o Juiz de primeiro grau, ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva do paciente, sob a seguinte fundamentação (fl. 384):

5) No que tange ao parecer do Ministério Público (fl. 69, parte final), o qual adoto, ante a existência de indícios de autoria e materialidade, aliado, ainda, à gravidade do delito, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, presentes estão os requisitos previstos no art. 312 do CPP, motivo pelo qual DECRETO a prisão preventiva de JOÃO EUCLIDES MAURÍCIO DE FRANÇA [...].

Impetrado habeas corpus perante a Corte de origem, a ordem foi denegada nos seguintes termos, com especial atenção ao que aqui nos interessa (fls. 420-426, destaquei):

[...] não se caracteriza, *in casu*, omissão ou desídia do juízo a comprometer a tramitação regular do feito, sendo impossível a determinação de prazo certo para todo e qualquer caso.

De qualquer forma, aplica-se aqui a Súmula n. 52, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

No mais, **trata-se de crime de extrema gravidade, cometido mediante grave ameaça à pessoa, que vem atormentando e atemorizando a população, abalando a tranquilidade social, como inegável afronta à ordem pública.**

De acordo com os autos, as circunstâncias do fato delituoso indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral do paciente e, alias à gravidade do crime, fundamentam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientemente a prisão cautelar (art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal – com redação dada pela Lei n. 12.403/11), **para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.**

[...]

Portanto, a r. decisão que decretou a prisão está fundamentada nos termos do art. 312, *caput*, do Código Penal, não havendo falar em contrariedade ao que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e o art. 283, *caput*, do Código de Processo Penal, também com redação dada pela Lei n. 12.403/11.

A esse respeito:

[...]

Evidentemente, não se ignora que o Código de Processo Penal, com a entrada em vigor da Lei n. 12.403/11, passou a prever a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319). Entretanto, elas se mostram insuficientes e inadequadas ao caso concreto.

[...]

Com tal quadro processual, e em se tratando de crime grave, nem mesmo eventual primariedade e alegação de possuir residência fixa e ocupação lícita têm o condão, por si sós, de conferir ao suplicante direito à liberdade provisória.

[...]

Portanto, a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, aliadas à existência de requisitos previstos no art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal, recomendam, neste caso, a adoção da medida extrema, com vistas a garantir a efetividade e a finalidade do processo penal.

[...]

De plano, do édito de segregação transcrito, verifico que o Magistrado singular, ao entender devida a prisão preventiva do paciente, apenas reportou-se à manifestação do Ministério Público, sem esboçar comentários, com esboço em elementos concretos dos autos, quanto aos requisitos da prisão preventiva, sobretudo o *periculum in libertatis*, ou seja, que elementos que efetivamente evidenciassem que o acusado, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a instrução processual.

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça aceitam a utilização da técnica de fundamentação *per relationem* ou por referência, a fim de evitar possível tautologia. Todavia, a hipótese dos autos é outra, pois a decisão não reproduziu nem uma linha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequer do entendimento do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Ao decretar a prisão preventiva do paciente, o Juízo de primeiro grau limitou-se a realizar simples remissão ao parecer do Ministério Público, sem incorporá-lo ao teor de sua decisão, o que deslegitima o édito segregatório, pois, conquanto se admita que o magistrado reenvie a fundamentação de seu *decisum* a outra peça constante do processo, e ainda que se permita que a motivação dos julgados seja sucinta, deve-se garantir, tanto às partes do processo, quanto à sociedade em geral, a possibilidade de ter acesso e de compreender as razões pelas quais determinada decisão foi tomada.

Ao deixar o Juízo singular de indicar elementos específicos dos autos que justifiquem a imprescindibilidade da prisão preventiva para assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, é manifesta a ilegalidade imposta ao paciente.

A prevalecer o raciocínio ali empregado, e posteriormente corroborado pela Corte bandeirante, todos os autuados por crime de roubo circunstanciado, independentemente de concreta avaliação sobre a imprescindibilidade da prisão preventiva, deveriam ser submetidos à custódia *ante tempus*, o que não se coadunaria com a presunção de inocência que informa o sistema punitivo nacional.

Todavia, há muito o entendimento adotado no édito de prisão cautelar e mantido pelo acórdão vergastado não encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, segundo a qual é necessária a demonstração concreta e vinculada da necessidade da segregação provisória, inclusive, para sua manutenção.

Ainda que assim não fosse, qualquer justificativa apresentada pelo Tribunal *a quo*, tendente a respaldar a segregação cautelar, **não se prestaria a suprir a ausente motivação do Juízo singular**, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente.

Nessa diretriz, entre outros, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na suposta relação do réu com o detentor do 'domínio do fato' sobre crime de formação de quadrilha. Razão que não autoriza a prisão cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Determinação de suprimimento pelo tribunal de justiça. Inadmissibilidade. HC não conhecido. Ordem concedida de ofício. Precedentes. **Quando a falta ou insuficiência de fundamentação de prisão preventiva constitua causa de nulidade da decisão, não a podem suprir informações prestadas em *habeas corpus*, nem o acórdão que o denegue ou negue provimento a recurso.** (STF, HC 94.344/SP, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, 2ª T., DJe 21/5/2009, destaquei)

À vista do exposto, **não conheço do habeas corpus**, mas, ao examinar se conteúdo, identifico o constrangimento ilegal apontado, o que me leva a **ratificar a liminar e, de ofício, conceder a ordem** para que o paciente possa permanecer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Fica ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, se efetivamente demonstrada a necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP, visto que não preclui o poder judicial de prover as exigências cautelares do caso concreto, dada a provisoriedade que caracteriza as medidas cautelares em geral, sujeitas à permanente avaliação do julgador quanto a sua adequação e sua necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0093654-7

HC 353.354 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00718056220158260576 22136022120158260000 718056220158260576

EM MESA

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO EUCLIDES MAURICIO FRANCA (PRESO)
CORRÉU	: ANTONIO TADEU BARBOZA
CORRÉU	: MOISES MENDES AMBROSIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.